



# Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de toners para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos municipais de Santa Bárbara do Pará – PA.

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE TONERS. ANÁLISE DAS LEIS FEDERAIS 8.666/93 e 10.520/02. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.**

### 1. RELATÓRIO.

O cerne *sub examine* trata-se do pedido de parecer em análise da minuta do instrumento convocatório e anexos para abertura do Processo Licitatório nº0011/2021 na modalidade Pregão Eletrônico sob procedimento administrativo nº 20210121017, tendo por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de toners, objetivando atender as demandas da Prefeitura, Secretarias e Fundos municipais de Santa Bárbara do Pará – PA.

O Certame possui as solicitações de despesas, o termo de referência informando as condições, quantidades e exigências estabelecidas, ata de registro de preço e a autorização para o procedimento administrativo. Em seguida foi autuado e despachado para esta assessoria emitir parecer da minuta de instrumento convocatório e anexos.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a se manifestar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

No que tange à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão por item, a Lei n.º 8.666/93 estabelece em seu art. 15, o seguinte:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

*V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

**§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

*§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)**

Regulamentando o dispositivo legal retro citado, o Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

**Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

*Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio. (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).*

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, verifica-se que ainda da necessidade de especialização da empresa especializada em fornecimentos de toners, produto que possui natureza comum no mercado, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do Edital.

Quanto aos serviços ora licitados, especificados ao norte e devidamente identificado na minuta do Edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Prefeitura, Secretarias e Fundos municipais com fundamento nas Solicitações de Despesa nº 20210122010, 20210121003, 202122024 e 20210119005.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 10.520/02.

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93<sup>1</sup>, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento; a especificação técnica do objeto; a minuta da ata de registro de preços; e a minuta do contrato.

---

<sup>1</sup> Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preço, podemos verificar claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

### **3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela legalidade da minuta de edital e minuta contratual. Por fim, frisa-se que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Santa Bárbara do Pará – PA, 19 de março de 2021.

**RHYAN FERNANDES CARVALHO**

OAB/PA nº 21.605